



**PARECER N°**

**308**

**/2024**

Projeto de Lei n° 234/2024

Processo n° 296/2024

Iniciativa: FABI VIRGÍLIO

Assunto: Proíbe homenagens às pessoas que tenham praticado atos de violação aos direitos humanos no período histórico do regime civil-militar de 1964 a 1985, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do município de Araraquara.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

O presente projeto proíbe a promoção pelo poder público municipal de homenagens alusivas à ditadura militar de 1964, bem como outras exaltações a violações de direitos humanos.

Se faz necessária sua análise sob a ótica tanto da constitucionalidade formal, quanto material.

Do ponto de vista material, a propositura está de acordo com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito. Não se mostra compatível com tal regime a exaltação de um período como a ditadura militar, o qual houve reconhecidamente abusos e violações aos direitos humanos e fundamentais. Proibir tal conduta se coaduna com o princípio constitucional da moralidade e com os direitos fundamentais insculpidos no art. 5º da Constituição Federal.

Do ponto de vista formal, o presente projeto se mostra compatível com a repartição de competências delineadas pela Constituição Federal de 1988.

A matéria do referido projeto de lei busca tutelar a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico, como preleciona o inciso V do art. 24 da Constituição Federal. Pelo fato destas matérias serem de competência concorrente cabe a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre o tema.

É cediço que os Municípios não foram abarcados pelo artigo 24 (competências concorrentes), porém isto não significa que não podem legislar sobre o referido tema. O artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal permite que os municípios legislem quando houver interesse local ou para suplementar legislação federal ou estadual no que couber. Além disso, o artigo 30, IX, do mesmo diploma, traz como competência municipal “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

fiscalizadora federal e estadual. Dessa forma, cabe ao município de forma expressa legislar sobre o tema.

Quanto a constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que não há iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo no projeto. O TJSP já se manifestou no sentido de que esta iniciativa privativa deve ser interpretada de forma restritiva, ou seja, se limitando ao texto da lei. Os artigos 5º, 24, §2º, 47 II, XIV e XIX “a” todos da Constituição Estadual trazem as competências de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Em síntese compete a ele: II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; XIX - dispor, mediante decreto, sobre a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos. Nota-se que não há qualquer invasão nas matérias de sua iniciativa, sendo respeitado a separação dos poderes.

Sem maiores considerações, esta Comissão manifesta-se pela legalidade desta propositura.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

Pela legalidade.

À Comissão de Cultura, Esportes, Comunicação e Proteção ao Consumidor para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 2 de agosto de 2024.

---

**Edson Hel**  
**Presidente da Comissão**

---

**Fabi Virgílio**

---

**Hugo Adorno**